



ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

SCS – Quadra 04 – Ed. Israel Pinheiro – 3º Andar – TEL: (61) 3226 – 0499.
Brasília – DF

RESOLUÇÃO Nº 09-2018/OMB/CF

Dispõe sobre a abertura de conta pública no Banco do Brasil para todos os Conselhos Regionais e o recolhimento do art. 53 da Lei 3.857/60 perante o Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, por seu Diretor-presidente, **Gerson Ferreira Tajés** no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960;

CONSIDERANDO que conforme estabelece o artigo 53 da Lei 3.857/60 e no sentido que o recolhimento do tributo do artigo 53 deve ser realizado por meio do Banco do Brasil.

CONSIDERANDO que conforme determinação do Tribunal de Contas da União – TCU no TC 020.515/2013-8, que solicita ao Congresso Nacional auditoria no Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil sobre a arrecadação da taxa do artigo 53 da Lei 3.857/60 em supervisão exercida pelos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a falta de prestação de contas, de forma adequada dos Conselhos Regionais, de modo a permitir fiscalização, supervisão e controle dos demonstrativos contábeis de receitas e despesas dos Conselhos Regionais, por parte do Conselho Federal;

CONSIDERANDO que o Banco do Brasil possui conta na modalidade pública, que facilita na prestação de contas dos Conselhos Regionais e ainda orienta no sentido de respeitar a legislação da contabilidade pública;

CONSIDERANDO da ação apresentado pelo Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil ao Tribunal de Contas da União TCU no TC 005.868/2014-9;

RESOLVE:

I – Determinar que no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura da presente portaria, bem como a sua publicação no site www.ombcf.org.br, todos os Conselhos Regionais deverão realizar a abertura de conta, modalidade pública no Banco do Brasil dos seus respectivos Estados e encaminhar para o Conselho Federal os dados da respectiva conta.

II- Toda a arrecadação do tributo do artigo 53 da Lei 3.857/60 do território nacional deve ser realizada por meio do Conselho Federal através do departamento jurídico, que se incumbirá de emitir os recibos de pagamento bem como visar os respectivos contratos de músicos estrangeiros, fazendo o controle da arrecadação, repasse aos Conselhos Regionais, descontada a cota parte.

III- O Conselho Federal, por meio de sua secretaria e departamento jurídico prestara as informações necessárias para realização dos pagamentos do tributo do artigo 53 diretamente das empresas produtoras de eventos de artistas estrangeiros no Brasil, que farão o pagamento diretamente no Conselho Federal.

IV- os Conselhos Regionais deverão informar, quando procurados, sobre a centralização da cobrança do tributo do artigo 53 da Lei 3.857/60, ficando vedados os Conselhos Regionais de receberem valores dessa natureza.

VI- Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Brasília, 17 de Maio de 2018.



GERSON FERREIRA TAJES
Presidente